



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0001701-84.2023.5.12.0016

Relator: MARCOS VINICIO ZANCHETTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/12/2024

Valor da causa: R\$ 90.517,32

Partes:

RECORRENTE: DENILSON LEMES

ADVOGADO: SCHAYANE MONICH PEREIRA

ADVOGADO: STHEFANY RODRIGUES

RECORRIDO: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA

ADVOGADO: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO: WHIRLPOOL S.A

ADVOGADO: SIMONE FLORIANO MENDES

ADVOGADO: JESSIKA HARUMI MURAKAMI

ADVOGADO: LUIS FELIPE DO NASCIMENTO MORAES

ADVOGADO: MARCELO JULIANO CARDOSO

ADVOGADO: BRUNA LEAL DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
ATOrd 0001701-84.2023.5.12.0016
RECLAMANTE: DENILSON LEMES
RECLAMADO: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO PARANA LTDA E
OUTROS (1)

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por Denilson Lemes contra Leadec Serviços Industriais do Paraná Ltda. e Whirlpool S.A. pelos fatos e fundamentos alegados na petição inicial para pleitear os títulos lá enumerados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.517,32 e anexou instrumento de mandato e documentos.

Infrutífera a tentativa de conciliação, as Rés apresentaram resposta na forma de contestação escrita com documentos.

Após produzidas as demais provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais. Conciliação final rejeitada.

Fundamentação

Limitação aos valores dos pedidos

O Colendo Tribunal Pleno do Egrégio TRT-SC apreciou a questão sobre se o valor do pedido limita ou não o valor da condenação no dia 24-5-2021 no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR 0000323-49.2020.5.12.0000, fixando a seguinte tese jurídica nº 06 *“Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação.”*

Dessa maneira, em atenção à orientação jurisprudencial do Egrégio TRT, os valores de eventual condenação não podem ultrapassar os valores postulados em cada verba na petição inicial.

Ilegitimidade de parte

De conformidade com a teoria da asserção, alegando a parte autora serem as partes rés responsáveis pela satisfação das suas pretensões, há pertinência subjetiva para que elas se encontrem no polo passivo da presente ação. Rejeito.

Inépcia da inicial

Preenchendo a petição inicial os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, sendo plenamente possível entender os fatos ocorridos e compreender os pedidos formulados, possibilitando à parte a apresentação de ampla defesa, rejeito as alegações de inépcia.

Prescrição

O contrato de trabalho do Autor foi rescindido em 13-9-2021 (fl. 1.601 do PDF), com aviso prévio indenizado de 51 dias, e a presente ação foi ajuizada em 2-11-2023. Logo, tendo em vista a projeção do aviso prévio indenizado, não há falar em prescrição bienal.

Ajuizada a ação em 2-11-2023, incide a prescrição quinquenal do art. 7º, XXIX, da CRFB sobre os pedidos condenatórios anteriores a 2-11-2018. Declaro, pois, extinto o processo com resolução do mérito em relação aos pedidos condenatórios anteriores a 2-11-2018 (arts. 487, II, e 354, CPC c/c art. 769, CLT).

Adicional de insalubridade

Determinada a realização de perícia para apuração da existência de insalubridade no local de trabalho do Autor, foi apresentado laudo pericial de onde extraio o seguinte parecer do perito:

10 PARECER QUANTO À INSALUBRIDADE

Considerando:

(...)

- Que pela documentação apresentada pela Reclamada o Autor laborou em parte do contrato do período imprescrito exposto ao Ruído acima do limite de tolerância havendo falha na substituição do protetor auditivo;

Este Perito tem o parecer, sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com embasamento técnico-legal, que:

- O Sr. DENILSON LEMES, salvo melhor Juízo, LABOROU EM ATIVIDADE INSALUBRE.

INSALUBRIDADE CONSTATADA PARA:

- ANEXO 01 – RUÍDO – GRAU MÉDIO (20%) – Com exposição intermitente durante o período de 19/09/18 a 20/06/19, devendo ser considerado apenas os dias trabalhados. (grifei)

(...)

O Autor impugna o laudo requerendo o reconhecimento do adicional de insalubridade em grau médio por todo o período imprescrito.

A 1ª Ré concorda com o laudo apresentado.

A 2ª Ré, por sua vez, impugna o laudo, aduzindo que o protetor auricular entregue ao Autor no dia 18-6-2018 tem validade de 6 meses, o que não foi considerado pelo perito. Aponta, ainda, períodos de afastamento do Autor por atestados, férias, feriados e dispensas, os quais requer sejam descontados do período apontado pelo *expert*.

A parte Autora não produziu qualquer prova de que permaneceu exposta ao ruído sem proteção adequada além do período apontado pelo perito, ônus que lhe pertencia, e do qual não se desincumbiu.

Quanto à alegação da 2ª Ré, constato que o perito apontou a existência de ruído acima do limite de tolerância no período de agosto de 2018 a agosto de 2019 (fl. 1.810). Indicou, ainda, que nas fichas de entrega de EPIs anexadas aos autos consta a entrega ao autor de Protetor Auditivo Plug CA 35981 nas datas de 18-6-2018, 21-6-2019, 4-11-2019, 8-9-2020, 18-2-2021 e 17-6-2021, atribuindo a estes vida útil de 3 meses (fl. 1.808).

Infiro do documento da fl. 1.089, todavia, que o protetor auricular fornecido ao Autor em 18-6-2018 possui CA 5745, e não 35981, exatamente como alegado pela 2ª Ré. E o protetor auricular de CA 5745, conforme Boletim Técnico

do fabricante, possui vida útil de 6 meses. Assim, forçoso reconhecer que o protetor auricular entregue ao Autor em 18-6-2018 manteve sua eficácia até 18-12-2018.

Diante disso, reconheço que o Autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância sem proteção adequada no período de 19-12-2018 a 20-6-2019.

Condeno, pois, a 1ª Ré, na obrigação de pagar ao Autor o adicional de insalubridade em grau médio sobre um salário-mínimo federal no período de 19-12-2018 a 20-6-2019.

Também condeno a primeira ré na obrigação de pagar à parte autora os reflexos dessa verba de natureza salarial em horas extras, no aviso prévio, décimo terceiro salário (art. 1º, §1º, L. 4.090/62) e nas férias acrescidas do terço constitucional (art. 142, § 5º, CLT). Não são devidos reflexos em repouso semanal remunerado, pois tendo por base de cálculo o salário-mínimo mensal, já está, portanto, esse repouso incluído na base de cálculo do referido adicional.

Ainda, condeno a primeira ré na obrigação de pagar à parte autora o FGTS + 40% sobre as diferenças apuradas acima a título de adicional de insalubridade, reflexos em horas extras, no aviso prévio, no décimo terceiro salário e nas férias com um terço (observada a OJ 195, SDI-1, TST).

Rejeito o pedido da Ré de exclusão de períodos de atestados, feriados e dispensas, haja vista que o adicional de insalubridade pago de forma regular integra a base de cálculo para o pagamento dos referidos períodos, mesmo não trabalhados. Defiro, todavia, a exclusão dos períodos de férias usufruídas dentro do período da condenação, desde que comprovados nos autos, haja vista que já deferidos reflexos do adicional de insalubridade nas férias da contratualidade.

Adicional de periculosidade

Determinada a realização de prova pericial, foi apresentado laudo de onde extraio que o perito avaliou as atividades e o ambiente de trabalho do Autor enquanto laborou nas dependências da Ré. Concluiu o perito que as atividades desempenhadas pelo Autor não eram perigosas.

O Autor impugnou o laudo, alegando que *“os painéis elétricos que atuavam com fusíveis (potencial chance de descarga elétrica) foram trocados, portanto impossibilitou que o perito analisasse tal local de trabalho”* e que *“Os fusíveis, são eletrizados, portanto, na época em que o reclamante laborava ao reclamado, laborava com a eletricidade ativa, podendo ocorrer descargas”*. Afirmou, ainda, que *“à*

época de labor, os fusíveis eram dominantes no local” e que “laborava SIM com redes elétricas ligadas, com alta voltagem”.

Ocorre que, durante a perícia, o próprio Autor afirmou ao perito que a substituição de disjuntores era absolutamente eventual e que somente alguns dos painéis ainda funcionavam com fusíveis, confirmando, ainda, a eventualidade de labor em equipamentos desenergizados, como extraído do item 5.3.1 do laudo:

5.3 ATIVIDADES DO AUTOR

5.3.1 Versão do Autor

Informou que ao chegar apanhava as ferramentas recebia a ordem de serviço e se dirigia para o local onde realizaria os trabalhos.

Antes de fazer suas atividades explicou que a área de segurança da Whirpool verificava a documentação assinavam a PT e liberavam os trabalhos.

Citou como atividades a troca de lâmpadas, luminárias, tomadas, extensões, passagem de cabos, etc. ao finalizar suas atividades apanhava outra ordem de serviço.

Citou que trabalhava na área administrativa duas vezes na semana passando o dia todo como uma hora, conforme a atividade.

No setor da produção da 2ª Reclamada fazia a instalação de ventiladores, mudança de circuito, etc., informou que o setor de mecânica fazia a instalação dos equipamentos e suportes tendo o Autor que fazer a ligação elétrica. Citou que uma vez ao mês poderia fazer a substituição de disjuntores em painéis de entrada onde alguns dos painéis ainda funcionavam com fusíveis. (Foto 01)

Questionado negou que realizava atividades relacionadas aos equipamentos da 2ª Reclamada, seus trabalhos eram estritamente prediais. Na questão da atividade dentro da área administrativa alegou que eventualmente poderia fazer uma extensão sem ser desligada a energia.

Confirmou que as atividades de passagem de cabos e instalação de equipamentos ocorriam sempre desenergizados sendo ligados posteriormente depois de montado, porém a troca de disjuntor poderia ocorrer com o painel ligado”.

Diante disso, adoto o laudo pericial como fundamentação da presente sentença (fundamentação *per relationem*) e julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

Intervalo interjornada

Quanto ao pedido relativo ao intervalo interjornada, julgo improcedente porquanto não há disposição legal na CLT obrigando a Ré ao pagamento de horas extras por descumprimento do intervalo interjornada. Nos termos do art. 8º, § 2º, da CLT, onde consta expressamente que os Tribunais não poderão criar obrigações que não estejam previstas em lei, deixo de seguir a jurisprudência do TRT12 e do TST a respeito. Friso que essas orientações jurisprudenciais foram fixadas antes de incluído o § 2º do art. 8º na CLT.

Multas do art. 467, caput, da CLT e do § 8º do art. 477 da CLT

Indefiro o pagamento à parte autora da multa do art. 467, *caput*, da CLT, ante a inexistência de verbas rescisórias incontroversas a ela devidas na audiência inicial.

Julgo improcedente, ainda, o pedido de pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT, haja vista não haver prova, nem sequer alegação de que as verbas rescisórias constantes do TRCT não foram pagas no prazo legal e de que os documentos rescisórios não foram entregues ao Autor no prazo previsto em lei.

Responsabilidade subsidiária da segunda ré

A primeira ré não contestou a alegação de que a parte autora prestou serviços exclusivamente em favor da segunda ré.

De outro norte, relembro que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, *“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também no título executivo judicial.”*

Assim, pacífico na jurisprudência que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador gera a responsabilidade subsidiária do chamado tomador dos serviços, e não a solidária. Portanto, a responsabilidade subsidiária sempre existe em relação ao tomador, independentemente da licitude da intermediação e do cumprimento das disposições contratuais estabelecidas entre as reclamadas.

Restou reconhecido que a parte autora prestou serviços, por intermédio de sua empregadora real, exclusivamente à 2ª Ré durante todo o contrato, o que atrai a sua responsabilização subsidiária ante eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empregadora nos termos do artigo 10, §7º da Lei nº 13.429 /2017 e Súmula 331, IV do TST.

Com base em tais premissas, julgo procedente o pedido de condenação da 2ª Ré de forma subsidiária nas eventuais obrigações de pagar de correntes da presente sentença e atribuídas à 1ª Ré.

Por fim, registro que a condenação subsidiária abrange, além do crédito trabalhista e dos recolhimentos legais, também a contribuição previdenciária e multas eventualmente deferidas em favor da parte autora, pois incorporam ao seu patrimônio jurídico como crédito inadimplido, sem que quanto a elas se discuta a natureza. Tais discussões tangem apenas às reclamadas.

Benefício da justiça gratuita

O Autor declarou que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Todavia, não alegou o Autor estar desempregado.

Não há nos autos qualquer comprovante de que o Autor recebe salário inferior a 40% do teto do INSS.

O Autor também não juntou cópia da sua CTPS digital atualizada.

O TRT 12 firmou tese a respeito em outubro de 2022 no julgamento do IRDR 0000435-47.2022.5.12.0000 no seguinte sentido:

A partir do início da vigência da Lei nº 13.467 /2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo

ao requerente demonstrar a percepção de remuneração inferior ao patamar estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT ou comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (§ 4º do art. 790 da CLT).

Dessa maneira, não sendo possível aferir se a parte autora está recebendo algum valor atualmente e, caso esteja, se esse valor ultrapassa ou não 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, indefiro o requerimento de concessão da gratuidade da justiça a ela.

Honorários periciais

Nos termos do art. 790-B da CLT, *"a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia".*

Há duas pretensões objeto da perícia no presente processo: pagamento de adicional de periculosidade e pagamento de adicional de insalubridade.

Com relação à pretensão de adicional de periculosidade, sendo o Autor sucumbente, atribuo a ele a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, ora fixados em 1.800,00, considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

Em relação à pretensão de adicional de insalubridade, por seu turno, sendo a primeira Ré sucumbente, atribuo a ela a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, ora fixados em 1.800,00, considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

Honorários de advogado

Condeno o Autor, nos termos do art. 791-A da CLT, a pagar ao procurador das Rés, em partes iguais, os honorários de sucumbência ora fixados no valor de 10% sobre o valor atualizado atribuído aos pedidos julgados integralmente improcedentes, considerando a complexidade da causa. Friso que o STF declarou a inconstitucionalidade parcial desse dispositivo, ou seja, não é aplicável apenas para o beneficiário da gratuidade da justiça, o que não é o caso dos autos.

Condeno a primeira Ré, e subsidiariamente a segunda Ré, nos termos do art. 791-A da CLT, a pagarem ao procurador da parte autora os honorários de sucumbência ora fixados no valor de 6% sobre o valor líquido da liquidação da sentença, considerando a complexidade da causa.

Conclusão

Ante o exposto, afasto as preliminares, declaro extinto o processo com resolução do mérito em relação aos pedidos condenatórios anteriores a 2-11-2018 e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por Denilson Lemes contra Leadec Serviços Industriais do Paraná Ltda. e Whirlpool S.A. na Ação Trabalhista **0001701-84.2023.5.12.0016**, para, nos termos e limites da fundamentação, condenar a 1ª Ré, e, subsidiariamente, a 2ª Ré, nas seguintes obrigações de pagar à parte autora:

- a) adicional de insalubridade e reflexos; e
- b) honorários de sucumbência.

Condeno a parte autora a pagar aos procuradores das Rés os honorários de sucumbência.

Os valores da presente condenação não podem ultrapassar os valores postulados em cada verba na petição inicial.

Todas as parcelas da condenação possuem natureza salarial, com exceção dos reflexos em férias indenizadas com um terço e em FGTS + 40%.

Descontos do IRPF nos termos do art. 12-A, Lei n. 7.713/88, regulamentado pela IN RFB 1.500/2014 (Súmula 368, VI, TST), não devendo incidir sobre os juros (OJ 400, SDI-1, TST).

Contribuições previdenciárias nos termos dos art. 43, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.212/91 (Súmula 368, II, III e V, TST), ficando excluídas dos cálculos as contribuições sociais devidas a terceiros, as quais não abrangem as do SAT (Súmula 454, TST). As contribuições previdenciárias suportadas pelo trabalhador não alcançam os respectivos juros e multa sobre elas aplicados, os quais são de inteira responsabilidade do empregador. Também deverá ser observado o disposto no § 4º do art. 879 da CLT.

Até o ajuizamento da ação, devem ser aplicados a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), qual

seja, a TR, nos termos definidos pelo STF na ADC 58. Em relação à fase judicial, ou seja, a partir da data do ajuizamento da presente ação, a atualização deve seguir a taxa SELIC, na qual já estão embutidos os juros de mora. Tudo também conforme decidido pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e decisões de embargos de declaração.

Esses índices incidem apenas sobre o crédito líquido, ou seja, do crédito deferido ao Autor deve ser deduzida a contribuição previdenciária a cargo do obreiro e, em seguida, o imposto de renda, para somente depois incidirem tais índices de correção e juros, sob pena de o trabalhador auferir rendimentos sobre um capital que não é seu.

Honorários do perito referentes ao laudo de insalubridade pela 1ª Ré (e subsidiariamente pela segunda Ré), já arbitrados, porquanto sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Honorários do perito referentes ao laudo de periculosidade pelo Autor, já arbitrados, porque sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Valor arbitrado à condenação da Ré: R\$ 1.700,00.

Custas de R\$ 34,00, ao encargo da primeira Ré.

Intimem-se as partes.

Dispensa-se a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47 de 7-7-2023.

Nada mais.

JOINVILLE/SC, 16 de outubro de 2024.

JEFERSON PEYERL

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

